



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.400, DE 2016

(Do Sr. Alan Rick)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6699/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, a qual conterá as características físicas e dados de pessoas cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação das informações inseridas na base de dados.

Art. 4º As fotografias deverão ser atualizadas, em período não superior a cinco anos, com a utilização de técnicas que permitam simular a aparência da pessoa, considerando-se o tempo decorrido a partir do seu desaparecimento.

Art. 5º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas no Brasil é um fato preocupante. Embora não se tenham dados precisos sobre o assunto, estima-se que mais de 240 mil pessoas desapareçam por ano em nosso país¹.

¹ Notícia publicada em 25.5.2015 no Portal R7 Notícias: <http://noticias.r7.com/cidades/com-40-mil-criancas-desaparecidas-por-ano-brasil-abandona-ferramenta-de-localizacao-25052015>, Acessado em 19.1.2016.

Mesmo sendo uma questão alarmante, não há um instrumento centralizado para divulgar dados e imagens de pessoas desaparecidas. Não há uma política pública integrada, com abrangência nacional, que atenda a todos os casos de desaparecimentos.

Registra-se que, no ano de 2009, foi editada uma lei criando o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (Lei nº 12.127, de 2009), o que tem se mostrado insuficiente, pois não atende o caso de adultos que somem sem deixar rastro.

O que se pretende com este Projeto, portanto, é criar um “Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas”, atendendo todos os casos de desaparecimento. Com esse instrumento, pode-se amenizar o sofrimento de muitas famílias que, na maioria das vezes, precisam atuar sozinhas para divulgar o desaparecimento de algum ente querido.

Ante o exposto, conto com a aprovação da presente proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

ALAN RICK
Deputado Federal/PRB-AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual

conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

FIM DO DOCUMENTO